

**A ação civil pública  
constitui, por si só,  
direito fundamental  
do ser humano?**

maísa cristina dante da silveira



# AAÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUI, POR SI SÓ, DIREITO FUNDAMENTAL DO SER HUMANO?

*Maísa Cristina Dante da Silveira*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Premissa maior: direitos fundamentais do ser humano; 2.1 Fundamento; 2.2 Conceito; 2.3 Conseqüências da positivação; 2.3.1 Doutrina tradicional – direitos fundamentais e direitos relativos; 2.3.2 Doutrina moderna – relatividade dos direitos fundamentais; 2.3.3 Balanço entre os entendimentos; 2.4 Proteção; 3. Premissa menor: ação civil pública; 3.1 Natureza jurídica; 3.1.1 Diferença entre direitos e garantias; 3.1.2 Análise da legislação; 3.2 Relevância da tutela coletiva; 4. Conclusão.

## 1. INTRODUÇÃO

Costuma-se afirmar que a ação civil pública é direito fundamental do ser humano. Tal assertiva deriva de uma presunção. De fato, tomam-se como fundamentos da afirmação o fato de a ação civil pública estar prevista na Constituição da República<sup>1</sup> e o de servir à tutela de direitos fundamentais.

Porém, tais premissas podem levar a uma conclusão falaciosa. Isso se deve, dentre outros motivos, a existir divergência quanto à determinação da natureza fundamental de um direito com base simplesmente no seu posicionamento dentro da Lei Maior, conforme se exporá adiante.

---

<sup>1</sup> Art. 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, é objetivo do presente trabalho discutir, de maneira lógica, a natureza de direito fundamental da ação civil pública, o que será feito através do desenvolvimento de uma simples dedução:

**Premissa maior:** Direitos fundamentais do ser humano são...

**Premissa menor:** A ação civil pública é...

**Conclusão:** A ação civil pública é ou não é direito fundamental do ser humano.

O tema é de destacada relevância devido ao fato de os direitos fundamentais do ser humano, conforme se analisará adiante, merecerem proteção diferenciada no ordenamento jurídico. Ademais, obedecem a uma série de princípios próprios que visam a garantir a sua efetividade, o que faz, por exemplo, com que prevaleçam sobre outros direitos, considerados não fundamentais (embora haja franca tendência a se admitir que todos os direitos constitucionais devam conviver harmoniosamente. Nesse sentido, v. item 1.3.2 abaixo).

## **2. PREMISSA MAIOR: DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO**

Para se tentar alcançar um conceito de direitos fundamentais do ser humano é necessário, anteriormente, compreender o fundamento desses.

### **2.1. Fundamento**

Leciona a doutrina que os direitos humanos derivam, conforme já afirmou José Soder, da natureza que possui a pessoa humana de ente dotado de dignidade congênita. Provém essa da racionalidade e liberdade que são peculiares ao ser humano<sup>2</sup>. Assim sendo, por ser pessoa detentora, inatamente, de valor, o homem merece tratamento

<sup>2</sup> Cf. SODER, José. *Direitos do homem*. SP: Companhia Editora Nacional, 1960. p. 6.

especial. Por isso existem os direitos humanos: para garantir a preservação desse núcleo básico de dignidade que deriva da própria condição peculiar de ser humano.

Nesse sentido o conceito de direitos humanos encontra-se com o de direito natural. De fato, Soder ensina que direitos do homem “são direitos naturais concretos. A noção genérica de direito natural, da sua existência e do seu conteúdo, é de carácter abstrato, teórico. Direitos do homem, ao invés, possuem aspecto prático, concreto”.<sup>3</sup>

E o mesmo autor continua sua explanação explicando que o conceito de direitos humanos, apesar de ligado de maneira indelével ao jusnaturalismo, existe também em outras correntes do pensamento jurídico.

Alerta que os positivistas consideram os direitos fundamentais como fruto da evolução das relações sociais, posto que, para eles, os direitos fundamentais não derivam da natureza do ser humano, mas da positivação.

Além disso, também o materialismo dialético e histórico de Marx discutiu os direitos do homem. Para ele, tais direitos não seriam imutáveis, mas poderiam ser aplicados conforme as possibilidades econômicas de uma época.

Discutido o fundamento dos direitos do ser humano para algumas correntes de pensamento, cabe agora ensaiar um conceito.

## **2.2. Conceito**

A conceituação é tarefa árdua pois, prevalecendo aquela corrente que entende que os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana, o alcance desses direitos depende da visão que se tem, em um dado momento e em um dado local, do ser humano.

Essa dificuldade é visível na consubstanciação de tratados, pois, variando a concepção que se tem de direitos humanos, varia a predisposição dos Estados em tutelá-los e em garantir sua efetivação internacionalmente (porque, uma vez assinado um tratado em que um Estado

---

<sup>3</sup> Ibid, p. 6.

se compromete a preservar determinados direitos, os demais Estados signatários, em regra, podem intervir para assegurar essa preservação).

Ademais, pode-se oferecer como exemplo dessa diversidade de entendimentos a evolução de determinados conceitos advinda da Revolução Industrial.

De fato, anteriormente ao desenvolvimento dos meios de produção em massa o direito mais amplamente tutelado era o de propriedade, pois a maior fonte de riqueza era o cultivo das propriedades rurais.

Posteriormente, com o renascimento comercial e urbano e com a ascensão da burguesia decorrente da Revolução Francesa, os interesses da nobreza latifundiária ficaram relegados a um segundo plano. Ao mesmo tempo, as massas trabalhadoras, que haviam migrado para as cidades, exigiam que fossem tutelados direitos novos, cuja aparecimento decorreu do momento econômico e social que se iniciava. Assim, passou-se a tutelar direitos como o direito ao trabalho, o direito à saúde e ao saneamento básico, dentre outros.

A despeito dessa dificuldade de conceituação, a doutrina nos oferece alguns conceitos bem abrangentes, dos quais cabe ressaltar dois.

Primeiramente, Jorge Miranda afirma que:

Por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas subjetivas de *personas enquanto tais*, individual ou institucionalmente consideradas, *assentes na Constituição*, seja na Constituição formal, seja na Constituição material, donde *direitos fundamentais em sentido formal* e *direitos fundamentais em sentido material*. Esta dupla noção – pois os dois sentidos podem ou devem não coincidir – pretende-se suscetível de permitir o estudo de diversos sistemas jurídicos, sem escamotear a atinência das concepções de direitos fundamentais com as idéias de Direito, os regimes políticos e as ideologias.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> MIRANDA, Jorge. apud CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (ed.). *A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras*. In: Seminário de Brasília

Pretende assim estabelecer um conceito flexível, aplicável a qualquer idéia que se faça do ser humano e, por conseguinte, dos direitos fundamentais da pessoa humana. Isso porque, para o renomado autor, existem direitos fundamentais formais, aqueles que são assim considerados por estarem previstos como tal na Constituição, e materiais, estes realmente derivados da natureza de pessoa do ser humano. Entende-se do exposto que, para ele, os direitos variam conforme o pensamento prevalente em dado Estado.

No entanto, ressalta José Afonso da Silva, citado por Alexandre de Moraes, que:

O importante é realçar que os direitos humanos fundamentais relacionam-se diretamente com a *garantia de não ingerência do Estado* na esfera individual e a consagração da *dignidade humana*, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados, seja em *nível constitucional, infraconstitucional*, seja em nível de *direito consuetudinário* ou mesmo por *tratados e convenções internacionais*.<sup>5</sup>

Enfatiza, assim, uma visão menos positivista dos direitos humanos.

### **2.3. Conseqüências da positivação**

Quanto às conseqüências que advêm da positivação dos direitos fundamentais do ser humano, pode-se constatar que a doutrina mais moderna diverge claramente da doutrina tradicional.

#### **1.3.1. Doutrina tradicional – direitos fundamentais e direitos relativos**

Entendem os doutrinadores clássicos que a previsão constitucional dos direitos fundamentais constitui mera declaração, pois a força desses decorre da natureza humana do seu titular.

---

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 11. ed. SP: Atlas, 2002. p. 41.

Nesse sentido ensina Carlos Alberto Menezes Direito:

Precisa ficar claro que os direitos fundamentais do Homem, quando considerados do ponto de vista constitucional, não adquirem mais força, pelo simples fato de que a sua valoração independe da ordem jurídica positiva, uma vez que decorrem do homem enquanto homem. (...) No dizer de PONTES DE MIRANDA, a concepção estatal trata da proteção e não da existência de tais direitos.<sup>6</sup>

Porém, ensinam tais estudiosos, a Constituição prevê direitos que não são fundamentais: são os direitos relativos ou secundários, que decorrem da consciência do povo, conforme ensina José Soder:

Com efeito, os direitos secundários não se deduzem, apenas, por um raciocínio teórico sobre a natureza do homem. Conhecem-se aplicando a natureza metafísica do ente humano às situações econômico-sociais concretas. Mas, estas últimas são grandezas variáveis, logo, são-no também os direitos de caráter secundário.<sup>7</sup>

Estes direitos têm fundamento de validade e existência na previsão constitucional. Valem somente na extensão que a lei lhes dá, porque se originam dela, no que diferem daqueles direitos absolutos, meramente declarados e excepcionados pela lei.<sup>8</sup>

Em relação aos direitos fundamentais, há que se analisar que a Constituição somente pode excepcioná-los nos limites daquilo que é aceito pela sociedade. Assim sendo, também as exceções postas pela lei variam conforme evolui a concepção do homem. Logo, não são verdadeiras exceções, mas é o próprio direito, na sua natureza, que é limitado...

---

<sup>6</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *O Estado moderno e a proteção dos direitos do homem*. SP: Freitas Bastos, 1968. p. 222.

<sup>7</sup> SODER, José. *Direitos do homem*. SP: Companhia Editora Nacional, 1960. p. 9.

<sup>8</sup> Cf. DIREITO, op. cit. p. 223.

### 2.3.2. Doutrina moderna – relatividade dos direitos fundamentais

A doutrina mais moderna, porém, entende que a previsão constitucional dos direitos fundamentais não é mera enunciação, mas posituação que legitima a proteção.

Discute-se atualmente, em vez daquela teoria que ensina que há direitos previstos constitucionalmente que são na verdade relativos, a relatividade de todos os direitos fundamentais. Justifica-se tal entendimento pela necessidade de evitar que, ao se considerar absolutos os direitos humanos, possibilite-se a exclusão de responsabilização por atos criminosos e ilícitos.

Assim, explica Alexandre de Moraes que: “Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*)”.<sup>9</sup>

Também a jurisprudência entende nesse sentido tendo o próprio Supremo Tribunal Federal declarado que um direito individual “não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas”.<sup>10</sup>

Ademais, há julgado do STJ em que se afirma que:

está muito em voga, hodiernamente, a utilização *ad argumentandum tantum*, por aqueles que perpetraram delitos bárbaros e hediondos, dos indigitados direitos humanos. Pasmem, ceifam vidas, estupram, seqüestram, destroem lares e trazem a dor a quem quer que seja, por nada, mas depois, buscam guarida nos direitos humanos fundamentais. É verdade que esses direitos devem ser observados, mas por todos, principalmente, por aqueles que impensadamente, cometem os censurados delitos trazendo a dor aos familiares das vítimas.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 2. ed. Coleção Temas Jurídicos. SP: Atlas, 1998. p. 46.

<sup>10</sup> RT, 709/418.

### 2.3.3. Balanço entre os entendimentos

A diferença, portanto, entre o entendimento daqueles doutrinadores mais tradicionais e o dos atuais é muito tênue, e, pode-se argumentar, de pouco valor prático.

No entanto, há que se constatar que os primeiros afirmam existirem direitos que não são absolutos devido à sua natureza, o que lhes retira aquele peculiar tratamento protetivo dispensado aos direitos fundamentais. Além disso, estatuem que os próprios direitos fundamentais variam em extensão, mas com base na idéia que se tem do ser humano em dada sociedade, cabendo somente à Constituição estabelecer exceções aos direitos absolutos.

Enquanto isso, os últimos ensinam que todos os direitos são relativos, o que leva à diminuição, de uma certa forma, da proteção dispensada a todos os direitos fundamentais. Ora, a relativização é critério de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, o que leva à limitação desses sem que haja necessidade de previsão constitucional.

### 2.4. Proteção

A proteção dos direitos fundamentais, motivo pelo qual são previstos constitucionalmente, depende de três fatores.

Em primeiro lugar, deve existir no Estado um Poder Judiciário independente, livre em sua atuação. Isso porque é objetivo da função jurisdicional efetivar o respeito aos direitos humanos fundamentais, o que é garantido pelo fato de não poder a lei excluir a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito.<sup>12</sup>

É também indispensável à tutela dos direitos humanos um sistema de controle da constitucionalidade efetivo. Isso se justifica pelo fato de ser a previsão constitucional o que realmente impede que os direitos sejam agredidos por atos do Poder Público. Há que se garantir, portanto, a estabilidade e eficácia dessa previsão.

Por fim, são necessários instrumentos de proteção dos direitos. Apesar de o art. 5º, § 1º da Constituição da República Federativa do

<sup>12</sup> Art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Brasil estipular a eficácia plena e aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (ressaltando-se que há direitos sociais de eficácia limitada), é indispensável a existência de mecanismos (como o *habeas corpus*) para a tutela dos direitos lesados.

### 3. PREMISSA MENOR: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

#### 3.1 Natureza jurídica

Há enorme dissensão na doutrina no tocante à natureza jurídica da ação civil pública. Serão elencados aqui os pensamentos de alguns dos autores mais destacados, atualmente, no estudo do assunto.

Inicialmente, cumpre destacar que Alexandre de Moraes não inclui a ação civil pública no seu rol de direitos humanos fundamentais<sup>13</sup>, no qual elenca somente os direitos previstos no art. 5º da Lei Maior e mais alguns. Ademais, também não se refere à ação civil pública quando trata da tutela constitucional das liberdades<sup>14</sup>.

Da mesma forma, Michel Temer<sup>15</sup>, ao arrolar o que chama de instrumentos de garantia de direitos (mandado de segurança, p.e.), fala em ação popular, mas não em ação civil pública. Pode-se concluir que o autor refere-se somente ao disposto no art. 5º da Constituição da República.

Já o especialista no tema Hugo Nigro Mazzilli trata da ação civil pública (no sentido de ação coletiva) como instrumento processual de proteção aos interesses que a legitimam<sup>16</sup>.

Celso Bastos explica que, “apesar de a ação civil pública não estar prevista no capítulo dedicado aos direitos e garantias fundamentais, não deixa de constituir-se em uma das garantias instrumentais dos direitos constitucionalmente assegurados.”<sup>17</sup>

<sup>13</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 2.ed.Temas Jurídicos. SP:Atlas, 98. p. 58.

<sup>14</sup> Id, *Direito constitucional*. 11. ed. SP: Atlas, 2002. p. 137-200.

<sup>15</sup> TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 15. ed. SP: Malheiros, 1998. p. 175.

<sup>16</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 13. ed. SP: Saraiva, 2001. p. 65.

O Professor Dircêo Torrecillas, por sua vez, ao falar da ação popular<sup>18</sup> (e, por conseqüência, da ação civil pública) afirma ser essa remédio constitucional.

Por fim, o Professor Manoel Gonçalves ensina que a ação civil pública é remédio constitucional, pois, “embora não prevista no Título II da Constituição – “Dos direitos e garantias fundamentais”, alinha-se às demais garantias instrumentais dos direitos constitucionalmente deferidos.”<sup>19</sup>

### **3.1.1. Análise da legislação**

De pouca valia é a análise sistemática das previsões constitucional e legal da ação civil pública para a determinação da sua natureza jurídica.

De fato, ela está prevista, na Constituição Federal de 1988, como função institucional do Ministério Público, o que em nada esclarece.

De outro lado, a lei que a regulamenta, a Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), é um texto legislativo de índole predominantemente processual (ressalvados, no entanto, os art. 10 e 13, que têm natureza de direito material), conforme ensina Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>20</sup>. Dessa forma, os interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) a serem protegidos através da ação civil pública devem estar previstos em leis próprias, de caráter substantivo.

### **3.2. Relevância da tutela coletiva**

Um outro aspecto a ser considerado para a determinação do caráter de direito fundamental da ação civil pública é a função ou importância da tutela coletiva. Pedro da Silva Dinamarco<sup>21</sup> discorre proficuamente sobre o tema, elencando alguns aspectos que devem ser analisados aqui.

---

<sup>18</sup> RAMOS, Dircêo Torrecillas Ramos. *Remédios constitucionais*. 2. ed. SP: Madras, 1998. passim.

<sup>19</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 30. ed. SP: Saraiva, 2003. p. 323.

<sup>20</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. 7. ed. SP: RT, 2001. p. 28.

Ensina o autor que a ação civil pública é expressão do terceiro momento metodológico do direito processual, marcado esse pela busca da instrumentalidade. Além disso, faz parte de uma das três ondas modernas em direção ao pleno acesso à justiça. Afirma que “Essa revolução é causa e conseqüência de outra revolução, mais importante ainda: a da sociedade, que passou a ter consciência de novos direitos sociais, que devem ser tutelados coletivamente.”<sup>22</sup>

Sustenta que, principalmente quanto aos interesses individuais homogêneos, é a ação civil pública instrumento de busca da efetividade do princípio constitucional da isonomia<sup>23</sup>, pois se evita a chamada loteria judiciária, que ocorre devido à possibilidade de existência de decisões discrepantes entre si.

Ainda, ensina Dinamarco<sup>24</sup> que a ação em análise contribui para acabar com a litigiosidade contida. Essa ocorre porque muitas pessoas, titulares de direitos coletivos *lato sensu* lesados, ficam sem tutela jurisdicional, o que gera inegáveis insegurança jurídica e instabilidade social. É a ação civil pública, dessa forma, recurso para se dar efetividade à garantia constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional<sup>25</sup>.

A ação civil pública leva, ademais, ao desafogamento do Poder Judiciário e à diminuição da morosidade geral da prestação jurisdicional. Serve também à conscientização daqueles contumazes causadores de danos a interesses metaindividuais. Eis porque Arruda Alvim<sup>26</sup> afirma terem as *class actions*, que para muitos constituem a origem direta do instituto da ação civil pública, papel transcendental (pois se transcende a finalidade de prevenção e reparação de prejuízo para alcançar verdadeira modificação da mentalidade social).

---

<sup>22</sup> Ibid, p. 41.

<sup>23</sup> Art. 5º, *caput* e inc. I da Lei Maior.

<sup>24</sup> DINAMARCO, op. cit., p. 43.

<sup>25</sup> Art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal.

<sup>26</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. Apud DINAMARCO, op. cit., p. 45.

Finalmente, Ronaldo Campos Cunha sintetiza o assunto afirmando que a ação civil pública veicula pretensão cujo conteúdo é interesse geral.<sup>27</sup>

#### 4. CONCLUSÃO

Podemos assim resumir as premissas maior e menor propostas:

Direitos fundamentais do ser humano são aqueles decorrentes da natureza de pessoa que possui o ser humano, motivo pelo qual merecem tutela especial.

Ora, a ação civil pública é instrumento processual previsto constitucionalmente que serve à tutela de direitos transindividuais.

Logo, a ação civil pública é ou não é um direito fundamental do ser humano?

A abordagem doutrinária mais comum, conforme exposto no item 2.1, limita-se a afirmar ser a ação civil pública ou remédio constitucional ou garantia.

Para tanto, deve-se lembrar que remédio constitucional é um instrumento processual de proteção de direitos fundamentais violados, sendo que somente pode ser considerado direito fundamental devido à sua função protetiva.

De outro lado, a garantia é considerada uma espécie de direito fundamental, conforme ensinamento de Jorge Miranda<sup>28</sup>.

Alguns doutrinadores preferem estabelecer se um direito é ou não fundamental conforme a posição, no corpo da Constituição Federal, de sua previsão. Há, nesse sentido, quatro correntes bem definidas.

Os primeiros entendem que somente são fundamentais os direitos enumerados no art. 5º, que compõe o Capítulo I, "Direitos e deveres individuais e coletivos", da Constituição Federal. Para outros, são

---

<sup>28</sup> MIRANDA, Jorge apud CANÇADO TRINDADE, op. cit., p. 177.

fundamentais todos os direitos e garantias individuais, não importando a localização na Lei Maior. Justificam-se lembrando que o § 4º do art. 60 da Constituição, ao estabelecer os direitos e garantias individuais como cláusulas pétreas (imutáveis, portanto), não os restringiu com base em seu posicionamento na Lei Maior. Há uma terceira corrente que acredita ter natureza fundamental todo o rol de direitos constante do Título II da Constituição, “Dos direitos e garantias fundamentais”. Por fim, há entendimento pelo qual direitos fundamentais são um conjunto de prerrogativas fundamentais dos seres humanos, que pode, inclusive, extrapolar os limites das normas constitucionais e do próprio direito positivo. Há que se destacar que prevalecem no Brasil as duas primeiras correntes citadas.

Assim, devido à multiplicidade de entendimentos, conclui-se que a posição da previsão de um direito no texto constitucional não esclarece e nem é critério seguro para a determinação da natureza fundamental desse mesmo direito.

Se tomarmos, porém, a importância da tutela coletiva efetuada através da ação civil pública, veremos que referida ação é, na verdade, corolário de diversos direitos fundamentais (no item 2.2 acima, por exemplo, citamos o princípio do pleno acesso à Justiça, o da isonomia e o da inafastabilidade da tutela jurisdicional).

Então, pode-se concluir que a ação civil pública também é direito fundamental porque se presta a dar efetividade a outros direitos da mesma natureza.

Disso decorre que a previsão constitucional da ação civil pública merece tratamento especial, não se podendo admitir reformas que restrinjam o seu alcance. Ademais, a ação civil pública passa a dever ser interpretada de forma extensiva, o que é perfeitamente lógico, pois qualquer restrição imposta a um instrumento de efetivação de um direito leva, reflexamente, à restrição desse último.

Deve-se proceder, por conseguinte, a uma última reflexão: é esse o tratamento dado ao instituto ora estudado?

Após a edição da lei que a regulamenta, e mesmo após a edição da Constituição de 1988, foram editadas leis (em sentido amplo) que restringiram o campo de atuação da ação civil pública (e do Ministério Público como autor da ação civil pública).<sup>29</sup>

Além disso, por motivos que não cabe aqui discutir, a ação civil pública é pouco utilizada como instrumento de defesa de interesses coletivos, através do ajuizamento por associações, sendo mais comumente promovida pelo Ministério Público em defesa de interesses difusos.

Não seria o caso de se repensar os rumos que vem tomando o instituto no Brasil, de modo a permitir uma maior tutela dos interesses que legitimam a propositura da ação e, por que não dizer, dos direitos fundamentais?

De fato, sedimentada a noção de que a ação civil pública constitui direito fundamental (como ocorreu com o desenvolvimento desse trabalho), conclui-se que há muito que se modificar em relação à interpretação e aplicação desse instrumento.

***Maísa Cristina Dante da Silveira,  
bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Franca,  
mestranda em Direito Público pela Universidade de Franca***

---

<sup>29</sup> Exemplo disso é a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. O dispositivo torna incabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.